

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT**CREDENCIAMENTO Nº 394/2026****CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
VISANDO À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE PATINETES
ELÉTRICOS**

Recebido em 07 de julho de 2026 às 20h12.

Questionamento:

"(...) a) A exigência de LG, LC e SG superiores a 1,00, prevista nos itens 3.2.1, "m.1" e "n", deve ser interpretada como critério eliminatório absoluto, ainda que a interessada demonstre capacidade econômico-financeira por outros meios objetivos?

b) Alternativamente, é possível que a Administração admita a aferição da robustez econômico-financeira da interessada por conjunto probatório mais aderente à natureza do objeto, incluindo capital social, capital mínimo, patrimônio líquido, balanços e demonstrações contábeis, seguro de responsabilidade civil, plano de implantação, capacidade operacional instalada, experiência prévia e estrutura tecnológica e logística?

c) Sendo positiva a resposta anterior, confirma-se que eventual índice inferior a 1,00 não implicará, por si só, inabilitação automática, desde que a interessada comprove, por documentação idônea, capacidade econômico-financeira suficiente para cumprir as obrigações assumidas no credenciamento?

(..)

d) Caso algum dos índices LG, LC ou SG não supere 1,00 em determinado exercício, a interessada poderá demonstrar sua capacidade econômico-financeira mediante comprovação de capital social, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor econômico de referência do credenciamento?

e) Sendo positiva a resposta, quais documentos serão aceitos para essa comprovação: contrato social consolidado, certidão simplificada da Junta Comercial, balanço patrimonial, demonstrações contábeis, Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED, ou outros documentos equivalentes?

(...)

f) A Administração confirma que, para fins de eventual comprovação alternativa de capacidade econômico-financeira, poderá ser adotado como valor econômico de referência o investimento estimado na frota máxima ou autorizada para operação?

g) Em caso negativo, qual base de cálculo deverá ser utilizada para aferição do percentual de até 10% em credenciamento sem desembolso financeiro pelo Município?

h) Confirma-se que, ainda que considerada a hipótese conservadora de 3.000 equipamentos, com valor econômico-operacional estimado em R\$ 15.000.000,00, a comprovação de capital social integralizado de R\$ 44.580.337,00 será considerada suficiente para demonstrar robustez econômico-financeira, caso a Administração admita a aferição alternativa por capital social, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo?

i) A comprovação de capital social substancialmente superior ao valor econômico-operacional de referência eventualmente adotado poderá ser considerada pela Administração como elemento técnico relevante para a avaliação da proporcionalidade e adequação dos requisitos de habilitação econômico-financeira?

(...) requer-se seja esclarecido se a interpretação correta do Edital é a de que:

i) os índices LG, LC e SG superiores a 1,00 constituem parâmetro ordinário de avaliação econômico-financeira, mas não necessariamente critério eliminatório absoluto quando a interessada demonstrar, por outros meios objetivos, capacidade econômico-financeira compatível com a execução do objeto;

ii) eventual índice inferior a 1,00 poderá ser suprido mediante comprovação de capital social, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, em percentual de até 10% sobre base econômica de referência a ser indicada ou validada pela Administração;

iii) tratando-se de credenciamento sem ônus financeiro ao Município, a base de cálculo deverá refletir a realidade econômico-operacional da permissão, e não eventual valor de desembolso público inexistente;

iv) a comprovação de capital social integralizado de R\$ 44.580.337,00, desde que acompanhada dos demais documentos exigidos no Edital, é apta a demonstrar robustez econômico-financeira compatível com a operação pretendida, inclusive sob hipótese conservadora de 3.000 equipamentos com custo unitário estimado de R\$ 5.000,00; e

v) na hipótese de a Administração entender necessária alguma documentação complementar para confirmação da suficiência econômico-financeira, poderá ser promovida diligência nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 15.3 do Edital, preservando-se a finalidade do credenciamento e a seleção de operadores efetivamente aptos".

Resposta:

Conforme manifestação da Secretaria requisitante, encaminhada através do Memorando SEI nº 30147890/2026 - SDE.UGP:

"(...) Da contextualização do pedido de esclarecimento e da reavaliação administrativa da exigência.

No curso do Credenciamento nº 394/2026, instaurado para a outorga de permissão de uso onerosa de espaços públicos visando à exploração comercial do serviço de compartilhamento de patinetes elétricos no Município de Joinville, foi apresentado pedido de esclarecimento por empresa interessada, questionando o alcance das exigências de habilitação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à apresentação de balanço patrimonial e à comprovação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1,00.

Em síntese, o pedido de esclarecimento suscita dúvida quanto à necessidade de tratamento dos referidos índices como critério eliminatório absoluto, diante da natureza do credenciamento, da ausência de desembolso financeiro pelo Município e da possibilidade de aferição da capacidade econômico-operacional das interessadas por outros elementos relacionados à execução do objeto.

A provocação apresentada ensejou a reavaliação interna da pertinência, necessidade e proporcionalidade da referida exigência.

Nesse contexto, torna-se necessária a análise da exigência de balanço patrimonial acompanhado de índices contábeis mínimos não apenas em abstrato, como requisito formal de habilitação econômico-financeira, mas sobretudo em concreto, em cotejo com a natureza do credenciamento, com o regime jurídico da permissão de uso onerosa, com a ausência de desembolso financeiro pelo Município.

Assim, a reavaliação proposta tem por finalidade verificar se a exigência originalmente prevista representa instrumento necessário e adequado à aferição da capacidade das interessadas para executar o objeto, ou se, diante das peculiaridades do caso, configura ônus documental excessivo e pouco aderente ao risco administrativo efetivamente suportado pelo Município, podendo restringir indevidamente o universo de potenciais credenciadas sem correspondente incremento de segurança jurídica, operacional ou econômica para a Administração Pública.

Da natureza jurídica e econômica do objeto: credenciamento, permissão de uso onerosa e assunção da álea econômica pela permissionária.

O Credenciamento nº 394/2026 possui natureza jurídica e econômica distinta das contratações administrativas tradicionais em que a Administração Pública figura como tomadora direta de serviço, destinatária de fornecimento ou contratante de obra mediante dispêndio de recursos públicos. O objeto em análise consiste na outorga de permissão de uso onerosa de espaços públicos para exploração comercial, por particulares, do serviço de compartilhamento de patinetes elétricos, mediante utilização de bens públicos de uso comum ou especial, observadas as normas de mobilidade urbana, trânsito, ordenamento territorial e uso adequado do espaço público.

Nesse modelo, o Município não contrata a empresa para executar serviço remunerado pelos cofres públicos, tampouco assume obrigação de pagamento. Ao contrário, a lógica do ajuste é inversa: a permissionária utiliza, de forma regulada e onerosa, espaços públicos previamente autorizados, explora economicamente a atividade perante os usuários e recolhe ao Município o valor correspondente à outorga onerosa da permissão de uso.

Trata-se de relação marcada pela precariedade própria da permissão de uso, pela ausência de exclusividade, pela possibilidade de atuação simultânea de múltiplas credenciadas e pela seleção do prestador a critério do usuário final, características que afastam a lógica de disputa por objeto único.

Sob o ponto de vista econômico, caberá à empresa interessada avaliar a viabilidade do negócio, cumprir exigências regulatórias e suportar os custos, encargos e riscos inerentes à exploração comercial do serviço.

Desse modo, eventual insucesso econômico da operação, insere-se no campo do risco do negócio, não se transferindo à Administração Pública. A permissão de uso onerosa não gera, por si, direito

subjetivo à exploração lucrativa, garantia de rentabilidade, reserva de mercado, indenização por frustração de expectativa econômica ou recomposição de equilíbrio econômico-financeiro em favor da permissionária.

Essa conformação é reforçada pela própria dinâmica do credenciamento e pelas hipóteses de descredenciamento admitidas no instrumento convocatório. A credenciada poderá, observadas as condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência, requerer seu descredenciamento e promover o encerramento da operação, inclusive com a retirada dos equipamentos vinculados à atividade, permanecendo responsável apenas pelas obrigações pendentes, valores devidos, danos eventualmente causados e providências necessárias à proteção dos usuários e do interesse público.

A eventual saída de uma credenciada do sistema, embora possa demandar providências administrativas de acompanhamento e ordenamento, não importa, em tese, assunção de custos pelo Município. O ônus de retirada da frota, regularização de pendências e encerramento responsável da atividade permanece alocado à própria permissionária, como consequência direta do regime jurídico da permissão de uso e da exploração por conta e risco do particular.

Dessa forma, a estrutura jurídica e econômica do objeto revela que o principal risco a ser controlado pela Administração não é financeiro, mas operacional e regulatório.

Nesse contexto, a proteção do interesse público depende mais da capacidade concreta da empresa de operar o sistema conforme as exigências do edital e da legislação aplicável do que da demonstração abstrata de índices contábeis mínimos de liquidez.

Ainda, questionou a empresa interessada se *"diante da natureza do credenciamento e da ausência de ônus financeiro ao Município, os índices contábeis superiores a 1,00 devem ser tratados como critério eliminatório absoluto ou como parâmetro ordinário de avaliação, passível de ser complementado ou suprido por outros elementos objetivos de robustez econômico-financeira"*.

Nesse ponto, reconhece-se a pertinência da dúvida apresentada no pedido de esclarecimento, especialmente quanto à possibilidade de a capacidade econômico-financeira ser aferida por elementos mais aderentes à natureza do objeto, e não apenas por índices contábeis isolados.

Todavia, reavaliadas as regras previamente definidas, entende-se que, para o presente credenciamento, a solução mais adequada não é substituir os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral por outros parâmetros econômico-financeiros alternativos, mas reconhecer que a própria exigência de balanço patrimonial e de índices mínimos não se mostra necessária.

Isso porque, diante da ausência de desembolso financeiro pelo Município, da exploração da atividade por conta e risco da permissionária e da existência de controles técnicos, operacionais, regulatórios e securitários próprios do objeto, a aptidão relevante das interessadas será aferida de forma mais adequada pelos demais requisitos editalícios diretamente vinculados à execução regular da permissão de uso.

Assim, a natureza jurídica do credenciamento e da permissão de uso, somada à estrutura econômica da operação, à ausência de desembolso público, à inexistência de exclusividade e à alocação da área ordinária do negócio à permissionária, conduz à conclusão de que a aferição da aptidão das interessadas deve privilegiar requisitos diretamente relacionados à execução segura e regular do objeto, e não impor exigência econômico-financeira formal cuja correlação com o risco efetivamente suportado pela Administração é, no caso concreto, reduzida.

Da finalidade da habilitação econômico-financeira e da interpretação teleológica do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. A própria redação legal evidencia que a exigência de índices não constitui um fim em si mesma, mas instrumento de aferição da capacidade econômica necessária à execução do objeto.

A interpretação adequada do art. 69 deve observar sua finalidade, a natureza do objeto e a matriz de riscos do caso concreto. Em outras palavras, a qualificação econômico-financeira deve ser calibrada segundo o princípio da proporcionalidade, exigindo-se apenas aquilo que se revele necessário, adequado e razoável para demonstrar a capacidade do interessado de assumir as obrigações específicas decorrentes do futuro ajuste.

Exigências superiores ao necessário, ainda que formalmente previstas em lei como possibilidades, podem perder legitimidade quando não guardarem aderência material com os riscos efetivamente suportados pela Administração.

Esse entendimento é compatível com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 são normalmente utilizados para avaliação da boa situação econômico-financeira, mas devem ser escolhidos e justificados pela Administração de acordo com as especificidades do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos que extrapolem o necessário à demonstração da capacidade de cumprir as obrigações assumidas. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos:

No presente caso, a finalidade protetiva do art. 69 deve ser lida em conjunto com a estrutura do credenciamento e da permissão de uso onerosa. Como não há desembolso financeiro pelo Município, nem obrigação de pagamento público, o que importa, em termos materiais, é verificar se a interessada possui condições de operar o sistema de forma regular, segura, responsável e compatível com as exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Assim, verifica-se que, de fato, a lógica da habilitação deve, portanto, acompanhar a lógica do objeto. Se o ajuste transfere à permissionária a álea ordinária da exploração econômica, a exigência de qualificação econômico-financeira deve ser aferida à luz desse regime de alocação de riscos. A Administração deve proteger o interesse público contra operadores incapazes de cumprir as condições mínimas da permissão, mas não deve impor filtro contábil desnecessário quando a própria modelagem jurídica do credenciamento já afasta o risco financeiro direto ao erário e quando os mecanismos de controle mais relevantes estão relacionados à operação, à segurança, ao seguro, à tecnologia, ao ordenamento urbano e à fiscalização.

Quanto à possibilidade de interpretação alternativa das exigências questionadas, inclusive mediante consideração de capital social, patrimônio líquido, estrutura operacional, experiência prévia ou outros elementos econômico-operacionais, entende-se que a solução mais adequada, sob a ótica da isonomia e da segurança jurídica, não é a criação de regime excepcional de comprovação para situações individuais, mas a reavaliação objetiva da própria necessidade da exigência no instrumento convocatório.

Sob essa perspectiva, a retirada da exigência de balanço patrimonial com índices mínimos não representa renúncia indevida ao controle da capacidade das interessadas, mas adequação da habilitação econômico-financeira à finalidade legal que a justifica. A Administração continuará exigindo os requisitos necessários à demonstração da aptidão jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, operacional e regulatória das interessadas, preservando os controles compatíveis com a natureza do ajuste e afastando exigência cuja utilidade marginal, no caso concreto, revela-se reduzida.

Assim, é possível concluir que em credenciamento para permissão de uso onerosa, explorada por conta e risco da permissionária e sem desembolso financeiro pelo Município, a imposição de balanço patrimonial e índices contábeis mínimos superiores a 1,00 não se mostra indispensável à demonstração da capacidade de execução do objeto, podendo ser suprimida sem prejuízo da segurança jurídica, desde que mantidos os demais mecanismos de controle e responsabilização previstos no procedimento.

Cumpra registrar, ainda, que a reavaliação ora proposta também encontra respaldo na prática administrativa adotada em outros editais de credenciamento recentemente publicados por esta Administração Pública Municipal. Ainda que alguns desses procedimentos envolvam dispêndio de recursos públicos, verifica-se que a exigência de balanço patrimonial não tem sido usualmente adotada como requisito de habilitação, a exemplo dos Credenciamentos nº 116/2026, nº 052/2026 e nº 041/2026.

Assim, a manutenção dos índices de LG, LC e SG superiores a 1,00 poderia produzir restrição superior ao benefício administrativo esperado, afastando potenciais interessadas aptas à operação sem acréscimo proporcional de segurança ao Município.

Ou seja, a exigência de balanço patrimonial com índices mínimos superiores a 1,00, embora juridicamente possível em outros contextos, não se mostra necessária, proporcional ou indispensável neste credenciamento específico, razão pela qual sua retirada representa adequação do instrumento convocatório à natureza do objeto e à finalidade da habilitação, preservando a segurança jurídica da Administração sem impor restrição excessiva ao universo de potenciais credenciadas.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), esta Secretaria informa que dará prosseguimento aos trâmites para a adequação do instrumento convocatório."

Priscila Schwabe da Silveira
Agente de Contratação - Portaria nº 177/2026



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Schwabe da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 10/07/2026, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o

código verificador **30128903** e o código CRC **627C6E84**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.158506-9

30128903v8